Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/02/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2023.00033855-2 e o código 11B3DB2.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento de Gestão Administrativa: 09.2023.00033855-2
Assunto: Decisão de recurso

DECISÃO

Cuida-se de RECURSO interposto, dentro do prazo legal, pelo proponente WJGV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 901-902/917) insurgindo-se contra a decisão desta Comissão que deliberou pela proposta da empresa PINHEIRO LIMA PATRIMONIAL LTDA como vencedora.

O recorrente relata, em suas razões, às fls. 917, questões de ordem técnica, citando, ao final manifestação da AJAC quanto à recomendação feita às fls. 886/888, sem, contudo, formular nenhum questionamento acerca desse assunto. Ao final, pleiteia a reanálise da decisão e sua consequente reforma, o que ensejaria o acolhimento de sua proposta.

A empresa PINHEIRO LIMA PATRIMONIAL LTDA apresentou contrarrazões às fls. 921/930.

É o relatório. Segue decisão.

Preliminarmente, acerca do pressuposto recursal de validade alegado em sede de contrarrazões, acolhe-se em sua inteireza a manifestação da AJAC às fls. 934/935, a qual passa a fazer parte da fundamentação, invocando-se, para tais fins, o artigo 50 §1º da Lei nº 9.784/99 (motivação *aliunde*). Diante disso, entende-se pela regularidade da legitimidade ativa recursal, admitindo-se, portanto, o presente recurso.

Ultrapassado esse ponto, acerca do mérito, reitera-se outrossim a manifestação da AJAC (fls. 935) sobre o único ponto jurídico arguido nas razões recursais, fls. 917: o contrato de comodato. Ratifica-se, portanto, a recomendação ali formulada, determinando-se, nesta oportunidade que, dentro do prazo de 90 dias do recebimento definitivo do imóvel a ser construído, proceda-se à averbação do contrato administrativo decorrente deste Chamamento Público nº 003/2023 na matrícula do imóvel objeto do contrato do comodato suprarreferido, da mesma forma e para os mesmos fins que, nos contratos de locação de imóveis celebrados pela PGJ-CE se determina, fundamentado no artigo 8º da Lei nº 8.245/91.

Além disso, o recorrente alega, em suma, que o terreno apresentado pela proponente vencedora PINHEIRO LIMA PATRIMONIAL LTDA apresentaria uma área total de 700 metros quadrados, circunstância que o colocaria em desacordo com o item 6.2.1 do edital do certame, o qual, em seu entendimento, exigiria pelo menos 1000 m2.

Sobre essa questão técnica, acolhe-se, ainda com base no artigo 50, § 1º da Lei do Processo Administrativo, a manifestação da SEAD às fls. 936/937, para asseverar que a exigência editalícia constante do item 6.2.1, não impede que a empresa proponente busque uma solução de arquitetura que permita, os recuos legais impostos pela Prefeitura de Maranguape, a implantação dos 400 m2 de área construída e das vagas obrigatórias privativas, em um ou mais pavimentos se necessário, ou adicionando algum terreno contíguo, considerando o fato de o terreno oferecido ter apenas 700 m2.

Ainda sobre as questões técnicas, por fim, cumpre registrar ainda, especificamente a respeito do relatório das páginas 860 a 863, que se trata de descrição do imóvel e do entorno, indicando intervenções que ficarão ao encargo da proponente vencedora, sem apontar, todavia, qualquer condição intransponível tecnicamente. Com efeito, as exigências editalícias serão todas estritamente exigidas, não cabendo ao mencionado relatório indicar como a contratada deve cumpri-las, mas tão somente avaliar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/02/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2023.00033855-2 e o código 11B3DB2.

se são tecnicamente viáveis, o que, a rigor, foi devidamente assinalado.

Diante do exposto, admite-se o recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO quanto ao mérito, com base nos fundamentos acima indicados, os quais tomam por arrimo as manifestações da AJAC e SEAD às fls. 934/937.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2024.

Haley de Carvalho Filho
Ordenador de Despesas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HALEY DE CARVALHO FILHO em 22/02/2024. Para conferir o original, acesse o site https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 09.2023.00033855-2 e o código 11B3DB2.